Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1683
Carimbado Eletronicamente

RECURSO:	**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
RECORRENTE:	**ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A**
RECORRIDA:	**CONDOMINIO DO EDIFICIO BOUTIQUES DE IPANEMA**
JUÍZO DE ORIGEM:	**3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**
DES. RELATOR:	**RICARDO ALBERTO PEREIRA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA COM BASE NA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

I. Caso em exame

1. Juízo de retratação em Recurso Especial, para adaptar o acórdão à revisão da tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414.

2. A ação original buscava que a ré fosse compelida a aferir o consumo de água com base no valor indicado pelo hidrômetro e a repetição do indébito em dobro.

3. Recurso interposto pela concessionária ré contra a sentença que julgou procedentes os pedidos para que realize a cobrança com base no consumo real apurado pela leitura do hidrômetro, dividindo-se o consumo pelo número de economias para, somente após, ser aplicada a tarifa progressiva e a devolução em dobro dos valores cobrados a maior nos últimos dez anos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir a legitimidade da cobrança feita pela concessionária com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades consumidoras, à luz da nova jurisprudência vinculante do STJ.

III. Razões de decidir

5. Em obediência a revisão do entendimento do Tema 414 pelo STJ, o juízo de retratação é exercido para reformar o acórdão anterior.

6. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Tema 414, que foi revisada em 2024, reconhecendo a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, e proibindo a cobrança com base no consumo real aferido pelo hidrômetro ou pelo chamado "critério híbrido".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RICARDO ALBERTO PEREIRA:18075 Assinado em: 09/07/2026 15:26:06
Local: GAB. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1684
Carimbado Eletronicamente

7. Legalidade da cobrança com base na soma das franquias correspondentes às economias cadastradas. Indevida a pretensão de considerar apenas o consumo real global do hidrômetro.

8. Retificação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte ré, dando-lhe efeitos infringentes, para lhes dar provimento, julgando improcedentes os pedidos e condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

IV. Dispositivo

9. Conhecimento e provimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.445/2007, arts. 29 e 30.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1937891/RJ, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/06/2024, DJe 25/06/2024(Tema Repetitivo 414); REsp 1937887/RJ, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/06/2024, DJe 25/06/2024(Tema Repetitivo 414).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível **0149783-92.2022.8.19.0001**, sendo recorrente **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A** e recorrido **CONDOMINIO DO EDIFICIO BOUTIQUES DE IPANEMA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de ação entre as partes acima indicadas, narrando a parte autora que é condomínio comercial composto por 62 lojas e 120 salas, possuindo apenas um hidrômetro e tendo a ré passado a cobrar pelo fornecimento de água através da multiplicação do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias, desconsiderando o consumo real aferido. Ao final, requer que a seja condenada a aferir o seu consumo com base no valor indicado pelo hidrômetro e a repetição do indébito em dobro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1685
Carimbado Eletronicamente

Em contestação, a ré sustenta a necessidade de aplicação da norma específica relativa ao tema debatido, a legalidade da cobrança por meio de cálculo da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e a ausência de previsão legal do critério híbrido de cobrança, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos (índex 94).

A sentença foi proferida com a seguinte parte dispositiva:

> ***"Isto posto, julgo procedente a demanda, na forma do art. 478, I, do Código de Processo Civil para:***
>
> ***a) convolar a decisão de fls.69/72 em definitiva, para que a ré se abstenha de proceder à cobrança com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias do condomínio autor, devendo proceder a cobrança com base no consumo real apurado pela leitura do hidrômetro, dividindo-se o consumo pelo número de economias para, somente após, ser aplicada a tarifa progressiva;***
>
> ***b) declarar a nulidade da cobrança da tarifa de água com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias;***
>
> ***c) condenar a ré a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, em razão da cobrança objeto da lide, desde os últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente, acrescido de juros e correção monetária a contar do desembolso;***
>
> ***d) condenar a ré a proceder o respectivo refaturamento faturas, com base no consumo real apurado pela leitura do hidrômetro, dividindo-se o consumo pelo número de 90 economias para, somente após, ser aplicada a tarifa progressiva;***
>
> ***e) condenar a ré ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, os quais, ao teor do art. 85§2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.***
>
> ***Transitada em julgado e certificado quanto ao regular recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos, cientes as partes de que, caso necessário, o presente processo será remetido à Central de Arquivamento."*** (índex 531)

Apelação da ré requerendo a declaração de nulidade da sentença ou sua reforma para julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial (índex 644).

Contrarrazões prestigiando o julgado, requerendo a manutenção da sentença (índex 867).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1686
Carimbado Eletronicamente

Acórdão desta Câmara de Direito Privado conhecendo e dando parcial provimento ao recurso (índex 953).

Embargos de Declaração opostos pelo apelante (índex 999) e pelo apelado (índex 1004).

Contrarrazões pugnando pela manutenção do *decisum* (índex 1020 e 1025).

Acórdão desta Câmara de Direito Privado conhecendo e negando provimento ao recurso (índex 1043).

Recurso Especial interposto pelo autor contra acórdão, a fim de que, no cálculo da tarifa a ser aplicada, a Recorrida divida o consumo apurado no hidrômetro pelo número de economias existentes, a fim de aferir a existência ou não de excesso apto a justificar a mudança de faixa e a consequente (razoável e proporcional) progressividade (índex 1078).

Da mesma forma, restou interposto recurso especial pelo réu para julgar improcedente a pretensão deduzida pelo recorrido, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020, o art. 30, III e IV da Lei nº 11.445/07.

Em razão da revisão do Tema 414 pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinado o retorno dos autos a esta Câmara de Direito Privado para eventual exercício do juízo de retratação.

É o relatório.

VOTO

Conforme determinação da Egrégia 3ª Vice-Presidência, estes autos vieram para análise da possibilidade de retratação ou manutenção do julgado, em face da revisão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414. A referida tese, com efeito vinculante, estabelece o seguinte:

> ***1 . Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"),***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1687
Carimbado Eletronicamente

> ***concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.***
>
> ***2 . Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).***
>
> ***3 . Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.***

Importa esclarecer que, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerava ilegal a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios abastecidos por um único hidrômetro, entendimento que foi superado com a revisão promovida em 2024. Atualmente, a Corte Superior admite tal cobrança, desde que o consumo real do condomínio não exceda o limite global da franquia correspondente à soma das unidades consumidoras.

No julgamento deste precedente concluiu-se que a cobrança de tarifa mínima por consumidor com medidor único não configura enriquecimento sem causa, pois está amparada nos artigos 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007.

Constatou-se, também, não haver violação à modicidade tarifária. Pelo contrário, concluiu-se que a adoção da tese revisada coloca em plano de igualdade *todos os usuários dos serviços de saneamento, sejam eles consumidores individuais, condomínios dotados de múltiplos medidores de consumo, ou condomínios com um único hidrômetro (residenciais, comerciais ou mistos), cobrando-se de todos pelos custos de disponibilização dos serviços uma mesma contraprestação (a parcela fixa da tarifa equivalente a uma franqui consumo), a fim de assegurar às prestadoras receitas recorrentes necessárias aos ganh*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1688
Carimbado Eletronicamente

qualidade e eficiência que (...) repercutirão em termos de menores acréscimos tarifários para todos os usuários.

No caso em análise, o acórdão proferido por esta órgão revisor deu parcial provimento ao apelo da parte ré para determinar que as faturas de consumo observem a leitura do hidrômetro, com incidência da tabela progressiva e sem a aplicação do sistema híbrido.

Contudo, conforme revisão da tese firmada do Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento foi superado.

Por isso, considerando que no caso em comento restou comprovada que na matrícula de titularidade da parte autora constam 124 economias cadastradas, as cobranças feitas pela concessionária requerida se mostram devidas.

Assim, com base no item 1 da tese fixada no julgamento da revisão do tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que observou o procedimento dos recursos repetitivos, é lícita a cobrança realizada pelo apelado com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias registradas no imóvel, mesmo com hidrômetro único, sendo imperativo retificar o julgamento anterior para conformá-lo com o entendimento vinculante adotado.

Dessa forma, retifico o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte ré, dando-lhe efeitos infringentes, para lhes dar provimento, julgando improcedentes os pedidos autorais.

ANTE O EXPOSTO, NA FORMA DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

ARCARÁ A PARTE AUTORA COM AS CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

Retornem à 3ª Vice-Presidência com as nossas sinceras homenagens.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1689
Carimbado Eletronicamente

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ